



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12690/15**

Objeto: Processo Seletivo Público

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos

Responsáveis: Arthur Bonfim Galdino de Araújo. Cláudio Chaves Costa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Aplicação de multa. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00641/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12690/15 que trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde em parceria com a Prefeitura de Pocinhos, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inc. VI, da LOTC/PB, por não ter encaminhado a documentação exigida pelo art. 4º da Resolução RN TC 13/2009 no prazo entabulado no art. 1º da RN TC 01/2010, incorrendo em sonegação de documento ou informação necessária ao exercício do Controle Externo;
- 2) ASSINAR-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, para tomar conhecimento da nova irregularidade apontada pela Auditoria que trata da contratação de duas novas agentes comunitárias de saúde e sobre ela manifestar-se, sob pena da adoção das medidas cabíveis por esta Corte de Contas e, por fim, esclarecer, documentalmente, a natureza do ingresso do ACS Gebsson Gabriel Inocêncio nos quadros de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 16 de maio de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12690/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12690/15 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público, promovido pela Secretaria de Estado da Saúde em parceria com a Prefeitura de Pocinhos, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde.

A Auditoria ao analisar os autos, emitiu relatório inicial concluindo que a autoridade responsável pelo exercício de 2010, Arthur Bonfim Galdino de Araújo, **descumpriu** o prazo estabelecido pela Resolução RN TC nº. 01/2010, devendo-lhe ser aplicadas **as penalidades cabíveis por tal descumprimento**. Em sequência, entendeu pela **notificação** do atual gestor de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, para:

1. providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos 36 (trinta e seis) ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;

2. encaminhar documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público dos ACS Andreza Silva Costa, Maria Alves dos Santos e Nerilene Farias Bento, haja vista o que diz o dispõe o art. 16 da Lei 11.350/06:

**"é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável".**

3. esclarecer a forma de ingresso do Agente Comunitário de Saúde Gebsson Gabriel Inocêncio, classificado no Sagres de 2015, como efetivo, haja vista não constar que ele se submeteu a um Processo Seletivo Público.

4. proceder à correção da nomenclatura do cargo de Agente de Vigilância Ambiental, para fazer constar no Sagres e na legislação municipal, Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88.

Notificado o gestor, apresentou defesa conforme DOC TC 006672/16, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação para o gestor:

1. encaminhar documentos que comprovem que a ACS Maria Alves dos Santos, **encontre-se em período gestacional**.

2. encaminhar documento da SES comprovando que o ACS Gebsson Gabriel Inocêncio, participou do Processo Seletivo realizado pelo Município em parceria com a SES, classificado no Sagres de 2015, como efetivo, haja vista não constar quaisquer documentos a esse respeito, para fins de registro do ato de admissão por parte deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12690/15**

3. proceder à correção da nomenclatura do cargo de Agente de Vigilância Ambiental, para fazer constar no Sagres e na legislação municipal, Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88.

Novamente notificado o Sr. Cláudio Chaves Costa veio aos autos apresentar defesa DOC TC 28626/17, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que a ACS Maria Alves dos Santos se encontrava de licença maternidade desde 30 de novembro de 2015, no entanto, a referida servidora não mais integra o quadro de pessoal daquela Prefeitura; foram contratados por excepcional interesse público no exercício de 2016, duas novas agentes comunitárias de saúde, havendo necessidade de comprovação ao disposto no art. 16 da Lei 11.350/2006. Quanto ao ACS Gebsson Gabriel Inocêncio, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a participação do servidor em processo seletivo público anterior a EC 51/2006, limitando-se o ex-gestor a alegar inexistência de documentos nos arquivos da Prefeitura e, por último, foi corrigida no SAGRES a nomenclatura do cargo de agente de vigilância ambiental para agente de combate à endemias. Diante disso, sugeriu notificação da Secretaria de Estado da Saúde para que se pronuncie sobre a participação do ACS Gebsson Gabriel em processo seletivo público.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00420/17, pugnano pela:

- a) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, com fulcro no art. 56, inc. VI, da LOTC/PB, por não ter encaminhado a documentação exigida pelo art. 4º da Resolução RN TC 13/2009 no prazo entabulado no art. 1º da RN TC 01/2010, incorrendo em sonegação de documento ou informação necessária ao exercício do Controle Externo;
- b) NOTIFICAÇÃO, seguida de BAIXA DE RESOLUÇÃO, COM ASSINAÇÃO DE PRAZO, se a primeira não for atendida, com destino ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Alcaide de Pocinhos, para tomar conhecimento da novel irregularidade apontada pela Auditoria e sobre ela manifestar-se, sob pena da adoção das medidas cabíveis por esta Corte de Contas e, bem assim, esclarecer, documentalmete, a natureza do ingresso do ACS Gebsson Gabriel Inocêncio nos quadros de pessoal do Município;
- c) NOTIFICAÇÃO à Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade da Sr.ª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, para informar sobre a participação do ACS Gebsson Gabriel Inocêncio em processo seletivo realizado por aquela Secretaria, a teor do último Relatório da Auditoria;
- d) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Executivo de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância às regras insculpidas no §4º, do art. 198, da CF/88, e §1º, do art. 9º, da Lei regulamentadora das atividades dos ACS (Lei 11.350/2006), bem como de empreender esforços com vistas a realizar a seleção reclamada pela Auditoria, possibilitando a regularização da situação relatada atinente à contratação de ACS por excepcional interesse público.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12690/15**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas que carece de prazo para que o atual Prefeito de Pocinhos tome as providências necessárias no sentido de apresentar comprovação de que as novas agentes comunitárias de saúde foram contratadas nos moldes previstos no art. 16 da Lei 11350/2006, como também, esclareça, documentalmente, a natureza do ingresso do ACS Gebsson Gabriel Inocêncio nos quadros de pessoal do Município ou proceda com abertura de processo administrativo municipal, garantindo ao servidor o direito de ampla defesa e ao contraditório.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) APLIQUE MULTA PESSOAL ao Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente 64,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inc. VI, da LOTC/PB, por não ter encaminhado a documentação exigida pelo art. 4º da Resolução RN TC 13/2009 no prazo entabulado no art. 1º da RN TC 01/2010, incorrendo em sonegação de documento ou informação necessária ao exercício do Controle Externo;
- 2) ASSINE-LHE O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) ASSINE PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, para tomar conhecimento da nova irregularidade apontada pela Auditoria que trata da contratação de duas novas agentes comunitárias de saúde e sobre ela manifestar-se, sob pena da adoção das medidas cabíveis por esta Corte de Contas e, por fim, esclarecer, documentalmente, a natureza do ingresso do ACS Gebsson Gabriel Inocêncio nos quadros de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa em caso de omissão e/ou descumprimento.

É a proposta.

**João Pessoa, 16 de maio de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:53



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2017 às 13:28



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2017 às 09:25



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO